

§ 3.º No último caso referido no parágrafo anterior, poderá o Ministro das Comunicações conceder licenças a entidades particulares para instalação e exploração de postos exclusivamente destinados ao serviço de comunicações radiotelefónicas com embarcações pertencentes a essas mesmas entidades, licenças que caducarão logo que o serviço se encontre assegurado nos termos do artigo 2.º

Art. 4.º Os telegramas originários de bordo poderão, a pedido do expedidor e de sua conta, ser encaminhados, no percurso terrestre, pela via telefónica.

Art. 5.º Os regimes tarifários especiais que eventualmente houver a estabelecer para os casos previstos no § único do artigo 2.º serão fixados pelo Ministro das Comunicações, após acordo com a CPRM, nos termos do artigo 23.º do respectivo contrato de concessão.

Art. 6.º As estações de bordo ficam obrigadas a acatar, no que respeita às radiocomunicações de correspondência pública, as instruções de serviço que lhes forem transmitidas pelas estações e postos costeiros, regulando-se as estações e postos, para o efeito, pelas normas gerais de execução do serviço de correspondência pública fixadas pelos CTT.

Art. 7.º As comunicações das embarcações com a terra só poderão executar-se por intermédio das estações e postos costeiros referidos neste decreto, salvo quando respeitem à segurança da navegação ou à salvação da vida humana no mar.

Art. 8.º As comunicações radiotelefónicas entre embarcações no mar apenas podem dizer respeito à segurança da navegação, à salvação da vida humana no mar e à troca de informações objectivas referentes às missões específicas das embarcações.

Art. 9.º Não são autorizadas comunicações entre embarcações nem emissões sem destinatário quando o teor delas demonstre que têm por objectivo serem escutadas em terra.

Art. 10.º As embarcações não são autorizadas a efectuar transmissões quando se encontrem fundeadas junto à costa ou nos portos, análogamente ao que determina, para navios mercantes, o Decreto n.º 10 191, de 17 de Outubro de 1924.

Art. 11.º Apenas são autorizadas comunicações em código entre as embarcações e as estações e postos costeiros desde que não existam impedimentos de natureza militar e se tenha feito entrega prévia de dois exemplares desse código na Direcção dos Serviços Radioeléctricos dos CTT e esta os tenha aprovado.

§ único. Os CTT enviarão ao Ministério da Marinha um dos exemplares dos códigos referidos no corpo deste artigo.

Art. 12.º As características técnicas, as frequências a utilizar, as condições de funcionamento e os procedimentos de comunicações a que devem obedecer as estações e postos costeiros e de bordo deverão satisfazer ao preceituado no Regulamento das Radiocomunicações e às determinações dos serviços oficiais competentes.

Art. 13.º A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto será efectuada pelas entidades competentes dos Ministérios da Marinha e das Comunicações, informando-se essas entidades mutuamente, de modo a que fique sempre centralizado no Ministério da Marinha o procedimento quanto às infracções cometidas pelas embarcações e no Ministério das Comunicações o relativo às cometidas pelas estações e postos costeiros.

Art. 14.º Os postos costeiros referidos no § 3.º do artigo 3.º que infringjam as disposições do presente decreto ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo do pagamento, quando para tal houver

lugar, do dobro das taxas devidas pelo serviço que tenha sido executado:

a) Por execução de um serviço diferente do autorizado, multa de 200\$ por infracção, que será duplicada em caso de reincidência. Se se verificar repetição de reincidência, poderá cancelar-se a respectiva licença e apreender-se o material do posto costeiro a favor dos CTT;

b) Por infracção de qualquer outra disposição do presente decreto, multa de 200\$.

§ único. A aplicação das penalidades referidas neste artigo é da competência dos CTT, cabendo dela recurso para o Ministro das Comunicações.

Art. 15.º Os operadores das estações de bordo que infringjam qualquer das disposições do presente decreto ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções:

a) Por infracção do disposto no artigo 9.º, multa de 200\$;

b) Por infracção de qualquer das restantes disposições, multa de 100\$;

c) Em caso de reincidência verificada, dentro de um prazo de seis meses, multa de 200\$ até 1.000\$ e ou prisão até dez dias; se se verificar nova reincidência, dentro do prazo análogo, poderá ainda ser apreendido o certificado de operador por um período a fixar pela autoridade marítima.

§ único. A aplicação das penalidades referidas neste artigo é da competência da autoridade marítima do porto onde estiver registada a embarcação.

Art. 16.º É revogado o Decreto n.º 30 038, de 7 de Novembro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação dirigida pelo Governo dos Estados Unidos da América à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo da República Popular da Albânia promoveu o depósito nos arquivos do Departamento de Estado norte-americano, em 29 de Julho de 1957, do instrumento de adesão da Convenção da Organização Meteorológica Mundial, assinada em Washington em 11 de Outubro de 1947.

Nos termos do artigo 35.º da referida Convenção, esta entrou em vigor para a Albânia em 28 de Agosto de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 21 de Outubro de 1957. — O Director-Geral, Ruy Teixeira Guerra.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 450

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do De-